

DIREITO E CIDADANIA: POR UMA FORMAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL NO ENSINO BÁSICO.

Autora: Sara Nogueira Lima de Jesus.

Prof. Orientador: Guilherme Bellintani

A formação educacional é reconhecida pela lei maior como fundamento essencial para o pleno desenvolvimento pessoal, bem como elemento indispensável no preparo de cidadãos aptos ao exercício de sua cidadania. Será explorada aqui a educação no tocante ao ensino jurídico e sua peculiar influência para o exercício da cidadania participativa.

A cidadania é, sem dúvida alguma, um dos grandes temas da atualidade. Fala-se em cidadania crítica, cidadania consciente, cidadania participativa, dentre outras percepções. Em todo o mundo contemporâneo, inclusive no Brasil, o tema tem sido extensamente abordado.

Entretanto, o que se entende afinal por cidadania?

Segundo a definição de Aurélio Buarque de Holanda (2002, p.150), cidadania é a qualidade ou estado do cidadão. Reportando-se a este último vocábulo, encontra-se cidadão como o indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este.

Viver em sociedade implica, portanto, num exercício de direitos e deveres para com a *polis*, o qual proporciona o equilíbrio necessário entre os interesses individuais e o interesse público. Exercício aqui está diretamente ligado à idéia de participação social, seja na qualidade de titular de direito ou de obrigações.

O poder de atuar na construção do próprio destino é inerente à idéia de cidadania e, embora haja uma inegável variação relativa ao grau e formas desta atuação ao longo dos tempos, sob tal perspectiva a idéia de cidadania permanece a mesma.

A atuação popular pode se manifestar das mais diversas formas e graus. Quando se dá em caráter minimalista acaba por gerar uma crise de legitimidade e de governabilidade. O Estado atua só, e, por conseguinte, tende a ser governado contra o interesse do povo.

A participação popular é um importante instrumento para o aprofundamento da democracia cidadã. Como o Estado Brasileiro é caracterizado por ser um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que haja a efetiva participação popular para que se dê legitimidade às suas normas.

Carlos Ayres Brito(1993, p.85) afirma:

A participação popular não quebra o monopólio estatal da produção do Direito, mas obriga o Estado a elaborar o direito de forma emparceirada com os particulares (individual ou coletivamente). E é justamente esse modo emparceirado de trabalhar o fenômeno jurídico, no plano de sua criação, que se pode entender a locução ‘Estado Democrático’ (figurante no preâmbulo da Carta de Outubro) como sinônimo perfeito de ‘Estado Participativo’.

A partir do princípio da participação popular, ficam abertas novas possibilidades de relações entre o Estado e a sociedade civil, por meio de referendo, plebiscito ou mesmo iniciativa popular. A participação popular visa estabelecer uma parceria entre o Estado e sociedade civil - denominada por Carlos Ayres Brito de “Estado Participativo” - para que, juntos, possam atingir o objetivo desejado por todos, qual seja, a melhoria das condições de vida de toda a população.

A exclusão da atuação popular nas decisões pertinentes as questões relevantes para a comunidade tornam-se cada vez mais ilegítimas. Há de se entender, contudo, que para que se possa constatar uma efetiva intervenção popular na esfera administrativa estatal é de suma importância que seja garantido o direito a informações pertinentes aos interesses da coletividade. Apenas após a difusão de tais informações haverá possibilidade de ingerência, pelos cidadãos, na administração pública.

Dispõe o art. 64 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

A imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Citando Raul Machado Horta, João Baptista Herkenhoff (2002, p.66) nos fala de um “sentimento constitucional” que se espraia na alma coletiva da Nação, gerando formas difusas de obediência constitucional. Assiste razão ao jurista quando diz que a Constituição tem de estar escrita na alma coletiva do povo. O direito deve ser conhecido e, mais do que isso, deve estar impregnado à alma da coletividade, como uma extensão de si mesma. Para isso, entretanto, é necessário mais que uma simples difusão de informações, é preciso que haja uma educação para a cidadania.

Um cidadão capaz de viver em comunidade deve ser dotado, necessariamente, de competência para pensar sobre a sociedade em que está inserido e intervir nela de forma a transformar os índices da sua qualidade de vida. Tal competência, entretanto, é fruto de um aprendizado contínuo. A este processo de aprendizado têm-se designado "educação para a cidadania".

Esta educação passa pela internalização dos conceitos essenciais para a sociabilização do ser humano tais como justiça, igualdade e solidariedade, para além de uma sólida formação ao nível do desenvolvimento da moral com a assimilação dos valores fundamentais da vida em sociedade como, por exemplo, o respeito pelos outros e pelos seus direitos, a tolerância frente às diferenças e o assumir das responsabilidades.

A formação de uma cultura democrática como a sonhada pelo educador Pedro Demo (2002) nasce do auto-conhecimento enquanto instrumento político de libertação. Ela permitirá o desenvolvimento dos potenciais de cada aluno-cidadão no meio social em que vive. A participação do povo no poder não pode se limitar a comparecer às urnas durante o processo eleitoral. A cultura de participação é o primeiro passo para se consolidar uma democracia capaz de garantir os direitos sociais de todos os cidadãos em todos os extratos da sociedade.

Questões de particular relevância na problemática social brasileira, como a corrupção na administração pública, só se encerrarão com o aprimoramento da democracia. Por isso, cada cidadão deve acompanhar de perto a ação do Estado, entendendo a atuação estatal enquanto objeto do seu próprio interesse, capaz de influenciar a esfera particular de sua existência.

A participação constitui-se elemento basilar para o exercício da cidadania. O exercício da cidadania, por sua vez, constitui-se condição para a própria existência da pessoa humana na qualidade de sujeito de direitos. Fazendo uso das palavras de João Baptista Herkenhoff (2002, p.55), "o exercício da cidadania é condição para que alguém possa, realmente, 'ser pessoa'". Ser pessoa aqui significa ter sua dignidade humana respeitada. Desta forma, a dimensão existencial da cidadania nos faz conscientes de que para ser cidadão é preciso ser respeitado como pessoa humana.

O conceito de cidadania tem sido frequentemente apresentado de forma vaga e imprecisa. Entretanto, o seu caráter público, originário da antiga sociedade grega, permanece. Ser cidadão implica diretamente em viver como um ser social. Ou seja, compartilhar dos benefícios e agruras de viver em sociedade. Desta forma, tudo o que acontece no país, acontece direta ou indiretamente com o cidadão. Daí a necessidade da

participação popular nas decisões tomadas, porquanto acabam por influenciar, ainda que em graus diferenciados, a vida de cada indivíduo que compõe a sociedade.

Citando Herbert de Souza, Valério de Oliveira Mazzuoli (2001, p.10) afirma “um cidadão com um sentimento ético forte e consciência da cidadania não deixa passar nada, não abre mão desse poder de participação”.

Diante da internacionalização dos direitos humanos iniciada pela Declaração Universal de 1948, e reiterada pela Conferência de Viena, em 1993, entende-se como cidadão aquele que habita o âmbito da soberania de um Estado, o qual deve assegurar-lhe, por meio de uma constituição, direitos fundamentais mínimos.

Foge-se aqui à concepção de cidadania restrita fundamentada no postulado lockeano de que os homens são livres e iguais porque são proprietários de seus corpos (FERREIRA, 2004). A propriedade tratada por John Locke não seria exatamente do corpo, mas sim do que este produz por meio do trabalho, chegando este à conclusão de que somente os que possuíssem propriedade privada seriam cidadãos. Sob esta óptica, John Locke igualava escravos, mulheres, crianças e doentes mentais, encerrando a todos no rol dos excluídos, com o argumento de que só poderiam gozar dos mesmos direitos e deveres aqueles que tivessem condições de garantir seu próprio sustento e o de seus dependentes.

A concepção moderna de cidadania, entretanto, já não compactua com o caráter restrito presente nos primórdios da ideologia liberal, porquanto, considera-se cidadão hoje o indivíduo a quem a Constituição brasileira de 1988 confere direitos e garantias individuais, políticos, sociais, econômicos e até mesmo culturais, dando-lhe o poder de exercício efetivo, dispondo também sobre meios processuais contra a violação do seu gozo.

A gestação da democracia ocorre de forma lenta e gradual, porquanto conta com a transformação de cada indivíduo na condição de sujeito de direitos. Neste sentido vale a pena transcrever o precioso entendimento de José Afonso da Silva (1998):

Finalmente, os que reclamam que a democracia nunca fora realizada em sua pureza em lugar algum concebem-na como um conceito estático, absoluto, como algo que há que instaurar-se de uma vez e assim perdurar para sempre. Não percebem que ela é um processo, e um processo dialético que vai rompendo os contrários, as antíteses, para, a cada etapa da evolução, incorporar conteúdo novo, enriquecido de novos valores. Como tal, ela nunca se realiza inteiramente, pois, como qualquer vetor que aponta valores, a cada nova conquista feita, abrem-se outras perspectivas, descortinam-se novos horizontes ao aperfeiçoamento humano, a serem atingidos.

Analisando o seu conteúdo como um todo, entende-se hoje que a Constituição Federal abandona, sem embargo, o velho conceito imperialista, incorporando em seu texto a concepção contemporânea de cidadania introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Conferência de Viena de 1993.

Ao menos no que diz respeito à letra constitucional, no tocante ao conteúdo constitucional em sentido estrito há de se concordar com tal posicionamento.

Sobre o significado do “ser cidadão”, João Baptista Herkenhoff elucida pontualmente “Cidadão é o indivíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado”, prossegue ainda o autor afirmando que “cidadão brasileiro é o indivíduo que está gozando os direitos civis e políticos reconhecidos e afirmados dentro do Estado brasileiro”.

Analisando o cidadão brasileiro como o indivíduo que está gozando os direitos civis e políticos reconhecidos e afirmados dentro do Estado brasileiro, cabe a indagação: Está mesmo superada a antiga doutrina da cidadania ativa e passiva?

Ante ao atual estado de abandono do povo brasileiro chegamos facilmente à conclusão de que se extirpamos a antiga concepção lockeana do texto da lei, ainda nos resta extirpá-la do contexto social no qual estamos inseridos. Se no texto legal já não há a prerrogativa de quem pode ou não participar da vida política do Estado, na vida cotidiana identificamos inúmeros sujeitos os quais dispõem de uma total incapacidade intelectual para participar da vida política, servindo apenas como massa de manobra nas mãos dos “detentores do poder”.

Em todos os países do mundo, existem de fato faixas populacionais que não desfrutam da cidadania. Tal se dá mesmo em países de longa tradição democrática, onde há uma distribuição de renda qualificada. Obviamente nesses casos a exclusão alcança proporções muito menores. Existem sociedades, contudo, onde o problema é ainda mais grave.

A poucos quilômetros das grandes cidades brasileiras e, mesmo nas grandes metrópoles deste país há milhares de indivíduos aos quais é cerceado até mesmo o direito existencial nos registros públicos. Segundo reportagem publicada pela revista Época, estudos revelam que exclusão social atinge 42% dos municípios brasileiros.

Segundo Norberto Bobbio (1992, p.52) “Kant dava uma definição de liberdade como autonomia, como poder de legislar para si mesmo”. É esse poder que dá ao homem a capacidade de enxergar a história não apenas sob a óptica cognoscitiva, mas também aconselhadora, exortativa, que aponta para a construção de um futuro. Futuro

este que deve refletir a sua própria imagem, apresentando-se como resultado de sua perfeita vontade.

Deve-se ter em mente o postulado de que a lei está para servir ao povo e não o contrário. Quando o homem torna-se objeto de manipulação da lei, perde-se a própria função legal de otimizar as relações humanas. O homem deixa de ser um agente transformador da história e passa a conformar-se à estrutura normativa vigente. É como um indivíduo que ao invés de comprar uma roupa segundo as suas medidas, busca adequar-se às medidas da roupa pré-existente.

Hannah Arendt (2000) diferencia com extrema propriedade o cidadão de fato do indivíduo que ocupa posição de mero receptor passivo. Enquanto o primeiro vê na norma o reflexo de sua própria imagem, o último, desprovido da aptidão de interagir sócio-politicamente, conforma-se apenas com o pólo passivo, buscando adequar-se às disposições normativas impostas pela sociedade que compõe. Neste ponto específico, a educação porta-se como um divisor de águas. Ou seja, sem uma educação de qualidade a sociedade estará fadada a formar indivíduos, nunca cidadãos.

A sociedade mais justa e igualitária, que se abriga em nosso inconsciente coletivo, não poderá jamais existir sem a participação daqueles que a compõem. Tal participação, entretanto, não surge como um dado, mas é construída a partir de reformas educacionais, que ofereçam o mínimo necessário ao despertar da consciência política de cada cidadão.

A cidadania portar-se como sustentáculo necessário á edificação de uma sociedade democrática capaz de transcender o direito e alcançar o mundo dos fatos. O grau coletivo de comprometimento com a atuação estatal, exteriorizado por meio da atuação de cada indivíduo na condição de cidadão, constitui-se um importante indicativo do nível da consciência política comum. São nos terrenos fertilizados pelo comprometimento social que nascem os cidadãos com sentimento ético forte, os quais não abrem mão do poder de participação.

Segundo Paulo Freire (1996, p. 79), a pedagogia que precisa ser realizada, na qual a educação surge como prática da liberdade será "aquela que tem que ser forjada com ele [oprimido] e não para ele, enquanto homens ou povos, na luta incessante de recuperação de sua humanidade". Vê-se que não é suficiente que o oprimido tenha a simples ciência da opressão, mas uma consciência crítica capaz de impulsioná-lo a transformar essa realidade; trata-se de um trabalho de conscientização e politização.

A pedagogia do dominante, por sua vez, é fundamentada em uma concepção bancária de educação. Predomina o discurso e a prática, na qual, quem é o sujeito da educação é o educador, sendo os educandos meros receptores e repetidores. O educador deposita comunicados que estes, recebem, memorizam e repetem. Trata-se, portanto, de uma prática totalmente verbalista, dirigida para a transmissão e avaliação de conhecimentos abstratos, numa relação vertical - o saber é fornecido de cima para baixo -, e autoritária, pois manda quem detêm o conhecimento.

Dessa maneira, o educando em sua passividade, torna-se um objeto para receber paternalisticamente a doação do saber do educador. Esse tipo de educação pressupõe um mundo sem contradições, daí a conservação da ingenuidade do oprimido, que como tal se acostuma e acomoda no mundo conhecido (o mundo da opressão), no qual a educação é exercida como uma prática da dominação.

A educação libertária, entretanto, difere significativamente desta última, porquanto não trata de imposição de verdades, mas surge da consciência do próprio estado de opressão, gerando uma inquietação incontrolável no ser oprimido.

Neste sentido a educação jurídica ocupa, sem dúvida alguma, posição das mais relevantes na formação política de uma sociedade. Os profissionais de direito já não podem negar o traço eminentemente político que reveste suas atividades, especialmente no tocante a democratização da sociedade brasileira e suas relações com o Estado.

Entretanto, óbvio é que nem todos os indivíduos que compõem a sociedade desempenham nela função jurídica. E é exatamente esta constatação fática que justifica a implementação do conhecimento jurídico elementar em todos os estratos sociais existentes. Não é raro deparar-se com indivíduos ocupando as mais diversas posições sociais, que ignoram até mesmo os seus direitos mais elementares. Tal se dá pela evidente escassez do conhecimento jurídico em todos os ramos da nossa sociedade.

A falta de conhecimento com relação ao funcionamento dos órgãos encarregados de promover a justiça e órgãos auxiliares tem limitado a qualidade da intervenção em situações concretas. A proposta de uma formação jurídica fundamental nas instituições de ensino básico faz-se, portanto, de singular importância, como de significativa complexidade, posto que não se propõe somente a transmitir conhecimentos, mas também internalizar valores que contribuam para o cultivo do processo de formação de uma cidadania sólida e consciente.

Como afirma Gladston Mamede (1997, p. 222), o exercício da cidadania no Brasil possui grandes obstáculos, dentre os quais destaca a “profunda ignorância do

Direito: a esmagadora maioria dos brasileiros não possui conhecimentos mínimos sobre quais são os seus direitos e como defendê-los”.

A ignorância do próprio direito constitui-se sem sombra de dúvidas um dos mais graves obstáculos ao exercício da cidadania. O sujeito que desconhece o seu direito legalmente protegido não possui condições de reivindicar o seu cumprimento. Torna-se, portanto, vítima da própria ignorância, constituindo-se massa de manobra nas mãos de outros.

Insensato seria, contudo, defender aqui a formação em caráter profissional de todos os cidadãos brasileiros no tocante ao conhecimento jurídico. Contudo, faz-se imprescindível a composição mínima de uma formação jurídica, sob pena de estar-se a secar a veia sócio-política de cada cidadão.

Entrevistada por Mitja Sardoc e Michael F. Shaughnessy, a pesquisadora Íris Marion Young (2003, p.145) afirma:

Um sistema educacional deve capacitar todos os membros da sociedade a desenvolver diversas habilidades- literárias, de pensamento crítico, numéricas e habilidades avançadas de cálculo e estatística, gosto musical, capacidades expressivas. Um sistema justo não precisa possibilitar o desenvolvimento de todas as capacidades até um nível mais alto;deveria haver um piso, mas acho que o número de capacidades deveria de fato ser amplo.

De fato o sistema educacional, especialmente no tocante ao ensino fundamental e médio, não deve ater-se à formação elevada do indivíduo em todas as matérias. Entretanto, deve cumprir o seu papel de difusor do conhecimento, fornecendo sobre cada uma das muitas matérias propostas o mínimo necessário ao desenvolvimento humano.

O ensino médio não deve preocupar-se em formar matemáticos, físicos ou historiadores, mas em fornecer a cada educando o grau de conhecimento necessário ao seu desenvolvimento pessoal e conseqüente atuação na *pólis* como agente político. Da mesma forma, cabe ressaltar aqui o importante papel de uma formação jurídica fundamental não com o escopo de formar advogados, mas voltada ao desenvolvimento de uma consciência cidadã plena.

Analisando tal questão, percebemos claramente a obrigação do Estado em tutelar não apenas o direito a educação, mas também o direito a educação jurídica fundamental. Porquanto, ao negar o último estar-se-ia, também, a negar a plena satisfação do primeiro.

Recentemente a prefeitura de São José dos Campos instituiu “educação específica aos consumidores mirins”. Trata-se de um projeto que tem por escopo a

conscientização do jovem a respeito da importância de ser um cidadão crítico e criterioso no momento de efetuar suas compras ou contratar serviços. Segundo Ada Pellegrini (2004, p.73), o curso teria começado com cerca de 200 alunos da 6ª série de uma escola. Hoje, entretanto, possui uma abrangência 15 vezes maior.

Em 1995, o projeto atendeu a dez escolas e 3.100 alunos. Além disso, a disciplina foi incorporada ao currículo escolar das 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau.

No que diz respeito ao conteúdo programático desse curso, os alunos aprendem desde analisar rótulos de alimentos até visitas a supermercados, quitandas e feiras livres. Essa é apenas uma das muitas medidas que podem ser adotadas no sentido de aguçar a consciência cívica da população em geral. Certamente, os alunos que passaram por tal experiência se tornarão consumidores mais exigentes e, numa análise mais abrangente, responsáveis direta ou indiretamente pela melhoria dos serviços oferecidos.

Tanto quanto o Direito do Consumidor, o Direito Civil, Trabalhista, Constitucional e alguns outros ramos relevantes possuem o condão de despertar a consciência comum.

O recente balanço educacional do Estado australiano de *Queensland* (*Education Queensland*, 2001) provocou a criação de quatro novas divisões básicas para a organização do currículo escolar. Dentre estas divisões, uma tem se destacado, qual seja, “a cidadania ativa (quais são os meus direitos e responsabilidades nas comunidades, culturas e economias?)” (MULFORD, 2003, p23).

A interação real entre o cidadão e o Direito de sua comunidade é requisito fundamental sem o qual o exercício da cidadania ativa estaria seriamente comprometido.

Em sinal de reconhecimento à esta necessidade, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem desenvolvido em parceria com escolas da rede estadual de ensino, o programa “Justiça, Escola e Cidadania”, que tem o objetivo de proporcionar aos estudantes das escolas estaduais da periferia de Salvador a oportunidade de conhecer melhor a organização e o funcionamento do Poder Judiciário. O programa surgiu da necessidade de despertar o senso crítico e a consciência da cidadania nos jovens baianos. Dessa forma, também busca transformar os jovens alunos das escolas públicas em multiplicadores de informações sobre o Judiciário e suas especializações, assim como sobre os direitos individuais e coletivos.

Acompanhados de educadores e de profissionais do Poder Judiciário, os jovens visitam cartórios, Juizados Especiais Criminais e Cíveis, Varas da Infância e Juventude, Justiça Itinerante, Câmara Cível e Tribunal de Justiça, sendo recebidos e orientados por técnicos, desembargadores e pelo próprio Presidente do Tribunal. Um dos resultados mais positivos do programa tem sido tornar nítidas, para esses jovens, as atribuições do Judiciário, distinguindo-as da função policial - um equívoco muito comum entre as parcelas menos informadas da sociedade, fruto, evidentemente, da completa ignorância quanto ao Direito posto.

Pedro Demo (2002) afirma com extrema propriedade, que o sistema não teme aos famintos, pois a estes basta enganar com cestas básicas e outras cantilenas da solidariedade. O sistema teme, contudo, o pobre que pensa, porque este, diferentemente do outro, vai atrás de seus direitos. Embora ambos padeçam significativas necessidades, o que os diferencia, entretanto, é a leitura que fazem de tal infortúnio.

Citando Eder Sader, José Geraldo de Sousa Júnior (1997, p.141) escreve “a consciência de seus direitos consiste exatamente em encarar as privações da vida privada como injustiças no lugar de repetições naturais do cotidiano”.

Aqui está precisamente caracterizada tal distinção de leituras. Enquanto a pobreza material produz a fome do corpo, a pobreza de conhecimento atinge inescrupulosamente o próprio intelecto, fazendo o pobre enxergar-se a si mesmo não como vítima das injustiças sociais, mas como fruto natural e necessário do cotidiano. A fome intelectual cala, especialmente, a capacidade própria do homem de reagir às injustiças que lhe são impostas.

Considerando o pensamento aristotélico do homem como um animal político, pode-se perceber que o homem constitui-se como tal, na medida da experiência concreta de sua atuação na *pólis*. Um homem que não interage politicamente é um mero receptor pacífico ou, nas palavras de Cícero, um *utensílio vocalis*.

Ainda hoje no Brasil e em todo o terceiro mundo, existem milhões de pessoas que ocupam na sociedade o papel de meras “ferramentas falantes”. A razão de tamanha alienação já foi exposta acima. Entretanto, ainda nos perguntamos quanto ao que pode ser feito a esse respeito.

Transformar cidadãos de direito em cidadãos de fato não é tarefa das mais fáceis. Não existe uma fórmula pronta para tanto. Entretanto, se algum remédio existir com esse propósito, certamente este será forjado à luz do conhecimento. O acesso à

educação é, sem dúvida alguma, o objetivo comum mais aceito no escopo de produzir um sistema de justas oportunidades.

Cabe, entretanto, o questionamento quanto a real capacidade libertária pertinente à educação. Será que a educação dispõe mesmo deste condão? Será que lhe recai a faculdade de desenvolver a plena expansão da personalidade humana, reforçando a consciência pessoal quanto aos direitos humanos e suas liberdades fundamentais? Certamente que sim. Entretanto, não se está a tratar aqui a educação como mera reprodução de conhecimento, mas como mecanismo dotado do conteúdo necessário ao desencadear da consciência política pessoal e coletiva.

Neste sentido, o Direito possui o condão de despertar a consciência comum, podendo contribuir significativamente não apenas para a melhoria dos serviços prestados, mas também para o entendimento pessoal e social do cidadão como sujeito de direito. É da consciência do próprio estado de sofrimento que nasce a exigência de sair de tal estado. Um cidadão consciente é, portanto, um agente de transformações sociais.

Em parecer homologado pelo Ministério da Educação, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica em 07 de julho de 2006 e publicado no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2006, foi tratada a inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.

Ao analisar o mérito de tal inclusão, os relatores do cito parecer reiteraram a importância e o valor da Filosofia e da Sociologia para um processo educacional consistente e de qualidade na formação humanística de jovens que se deseja sejam cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas da própria história.

Ora, se os conhecimentos de filosofia e sociologia são justificados como “necessários ao exercício da cidadania”, o que poderíamos dizer a respeito da interação entre o cidadão e os seus direitos? Conhecer o próprio direito viabiliza o auto-reconhecimento como sujeito de direitos, viabilizando o exercício da real cidadania.

Diante do exposto, ainda que reconhecendo a importância trazida pela alteração da redação do art. 10 da Resolução CNE/CEB n.º 3/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, introduzindo as disciplinas de filosofia e sociologia no currículo escolar, vale a pena atentar-se para o dever estatal de tutelar também o direito à uma formação jurídica fundamental capaz de possibilitar o exercício da cidadania ativa.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Almino. **Democracia participativa: Plebiscito; Referendo; Iniciativa popular.** Brasília: Câmara dos Deputados. Coordenação de Publicações, 1996.

ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro.** São Paulo: Perspectiva, 2000.

BOAVENTURA, Edivaldo Machado. **A educação brasileira e o direito.** Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1977.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política.** Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRITO, Carlos Ayres. **Distinção entre “controle social de poder” e “participação popular”.** Porto Alegre. Revista Trimestral de Direito público, 1993.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei 9.394/96. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 28 de junho de 2006.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. **A Constituição Federal comentada.** Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DEMO, Pedro. **Educação e Conhecimento.** Petrópolis: Vozes, 2002.

FERREIRA, Nilda Teves. **Cidadania – Uma Questão Para A Educação.** Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** São Paulo: Paz e Terra, 1996.

HERKENHOFF, João Baptista. **Cidadania para Todos.** Rio de Janeiro: Thex, 2002.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio.** São Paulo: Atlas. 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação.** Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>>. Acesso em 05 jun. de 2006.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SARDOC, Mitja. **A Educação como Direito Fundamental.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SOUZA JR., José Geraldo. **Ensino Jurídico Oab 170: Anos de Curso Jurídico No Brasil.** Brasília. Conselho Federal da OAB, 1997.